



Processo TC 009.213/2011-2 (com 255 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-Plenário (peça 24), prolatado no TC 013.939/2009-5, que tratou de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para a fiscalização de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Caxias/MA.

Por meio da mencionada deliberação, o TCU, após inspeção no município (relatório de fiscalização à peça 208), conheceu da solicitação do Congresso Nacional e, entre outras medidas, determinou a constituição de processo específico, com natureza de representação, para tratar das irregularidades relativas aos recursos do Fundef/Fundeb, autorizando, desde logo, sua conversão em tomada de contas especial, com a realização das audiências e citações descritas a seguir (item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-Plenário):

- “a) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 113/2005, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e das licitantes Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. e Procarde Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1. do relatório de fls. 151/259;
- b) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 138/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 2.2. do relatório de fls. 151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 2.1 do relatório de fls. 151/259);
- c) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 184/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 3.2. do relatório de fls.



151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e F.F. Serviços e Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 3.1 do relatório de fls. 151/259);

d) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 056/2007, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., F.F. Serviços e Construções Ltda., V.E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1. do relatório de fls. 151/259;

e) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 033/2009, Othon Luiz Machado Maranhão, Alexandre Henrique Pereira da Silva e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1. do relatório de fls. 151/259;

f) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e do coordenador de obras e paisagismo Antonio dos Reis, sem prejuízo de inclusão de outros responsáveis solidários a serem identificados após as diligências necessárias, se for o caso, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, na forma relatada no item 5.2 relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 118.342,50
- Data da ocorrência: 30/6/2009”

Em sua primeira intervenção neste processo (peça 219), o Ministério Público de Contas suscitou questão preliminar, consistente na necessidade de se realizar a citação da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e do sr. Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), em solidariedade com os srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis, que já haviam sido devidamente citados, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb a quantia de R\$ 118.342,50, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 30.6.2009, em razão da ocorrência de pagamento indevido por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, firmado entre a V.E. de Sousa Pereira & Cia e o Município de Caxias/MA.

Mediante o despacho de peça 220, Vossa Excelência acolheu a preliminar suscitada e determinou a citação proposta pelo Ministério Público de Contas.



Os autos foram, então, restituídos à unidade técnica, que promoveu a citação do sr. Vinícius Leitão Machado e da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., conforme ofícios às peças 223 e 224 e avisos de recebimento às peças 227 e 229.

A empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. apresentou suas alegações de defesa (peça 240), sendo que o sr. Vinícius Leitão Machado permaneceu revel.

Após análise de mérito por parte a Secex/MA, o Ministério Público de Contas, em sua segunda intervenção no feito, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 241, com os seguintes ajustes (peça 248):

- “a) no item 41.1 (peça 241, p. 7), em vez de se rejeitarem as alegações de defesa do sr. Vinícius Leitão Machado, deve-se apenas considerá-lo revel;
- b) no item 41.2 (peça 241, p. 8), a menção aos ‘itens 8.1 e 9.1 desta instrução’ deve ser substituída pela menção aos itens ‘8.1 e 28.1 desta instrução’;
- c) no item 41.12 (peça 241, p. 9), a ‘solicitação materializada à peça 206 destes autos’ deve ser substituída pela ‘solicitação materializada à peça 245, alínea ‘c’, destes autos’, a qual trata de requerimento para que as publicações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ali citados.”

Em seguida, sobrevieram aos autos as alegações de defesa do sr. Vinícius Leitão Machado (peça 250), que ensejaram determinação de Vossa Excelência para a devolução dos autos à Secex/MA, a fim de que analisasse tal defesa (peça 251).

A Secex/MA analisou, então, as alegações de defesa intempestivas do sr. Vinícius Leitão Machado e, em pareceres uniformes, pronunciou-se no sentido de que (peças 253 a 255):

“38.1. Seja indeferido o pedido formulado pela defesa do Sr. Vinícius Leitão Machado para tornar sem efeito a conversão destes autos em TCE e reabrir-se o prazo para manifestação prévia, ante a ausência de justificativas plausíveis para essas demandas.

38.2. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91) e Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), bem como pela sociedade empresária V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42).

38.3. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis nominados no item 38.2, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências relatadas no item 5.2 do relatório de fiscalização (peça 208) e do que consta nos itens 8.1 e 28.1 da instrução à peça 241, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 118.342,50, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência (30/6/2009) até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

- Valor atualizado do débito até 6/2/2014: R\$ 152.756,50 (peça 214).



38.4. Seja aplicada aos responsáveis nominados no item 38.2, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

38.5. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa dos responsáveis indicados abaixo em relação às ocorrências anotadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- b) Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15): itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- c) Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72): itens 1.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- d) Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- e) Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do relatório de fiscalização;
- f) Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- g) Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59): item 5.1 do relatório de fiscalização;
- h) Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- i) F.G Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- j) F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30): itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- k) Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66): itens 2.1, 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- l) V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- m) Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78): item 5.1 do relatório de fiscalização.

38.6. Sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação nominados nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' do subitem 38.5, retro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

38.7. Sejam consideradas revéis a Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), a F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18) e a Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), sendo que, para aplicação de sanção a ser proposta abaixo, devem ser levadas em



conta suas participações nas ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Procarde Construções Ltda.: item 1.1 do relatório de fiscalização;
- b) F.F. Serviços e Construções Ltda.: itens 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- c) Barros Construções e Empreendimentos Ltda.: item 2.1 do relatório de fiscalização.

38.8. Seja aplicada individualmente aos responsáveis indicados no subitem 38.5, alíneas ‘a’ a ‘g’, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/192 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

38.9. Seja aplicada às licitantes mencionadas nos subitens 38.5, alíneas ‘h’ a ‘m’, e 38.7 a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

38.10. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

38.11. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

38.12. Seja dada ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

38.13. Seja deferida a solicitação materializada à peça 245, alínea ‘c’, destes autos.

38.14. Seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo responsável interessado, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 38.3, 38.4 e 38.8, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

II

O Ministério Público de Contas, ratificando os fundamentos expressos nos seus pareceres anteriores proferidos nestes autos (peças 219 e 248), manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta final de mérito ofertada pela unidade técnica.



As alegações de defesa apresentadas intempestivamente pelo sr. Vinicius Leitão Machado, ex-Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Caxias/MA, devidamente analisadas pela unidade técnica, não se mostram suficientes para elidir a irregularidade que motivou a sua citação, em solidariedade com os srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito, e Antônio dos Reis, ex-Coordenador de Obras e Paisagismo, e com a empresa contratada, V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda.

A irregularidade em questão diz respeito ao pagamento indevido, no valor de R\$ 118.342,50, por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, cujo objeto era a reforma das escolas Antonio Edson e Paulo Marinho e da creche Seriema.

Em inspeção *in loco* realizada por equipe de auditoria do TCU pouco mais de um ano após a assinatura do referido contrato, verificou-se que os serviços previstos nas planilhas orçamentárias referentes à reforma das escolas Antônio Edson e Paulo Marinho não foram executados, a teor do seguinte trecho do Relatório de Fiscalização (peça 208, pp. 16/7):

“I – U.I.M. Antonio Edson

Constatou-se, durante inspeção **in loco**, que a estrutura física da escola se encontra em condição deplorável. O estado em que se encontravam as paredes atesta que não foram pintadas e/ou rebocadas (itens 7.0 e 8.0 da planilha de preços, fl. 711) em passado recente (v. relatório fotográfico de fls. 740/741).

Vem reforçar a conclusão sobre a inexistência da reforma a entrevista de fls. 131/133, vol. principal, na qual o entrevistado afirma que em 2009 o único serviço realizado na escola teria sido a substituição de uma tesoura em uma das salas.

Ao visitar essa sala com o informante, chegou-se à conclusão de que as tesouras existentes teriam sido reforçadas e não substituídas (v. fotos 8 a 10, fl. 741). Assim, não há compatibilidade entre o que se avalia que teria sido gasto com esse serviço e o montante previsto no item 5.1. da planilha de preços, que trata sobre estrutura de madeira com tesoura para telha cerâmica, no valor de R\$ 24.862,32 (fl. 711).

II – U.I.M. Paulo Marinho

Em linhas gerais, as condições físicas da escola podem ser consideradas satisfatórias (v. relatório fotográfico de fl. 742). Entretanto, conforme informações da diretora da unidade, formalizada no extrato de entrevista de fl. 144, vol. principal, a escola foi reformada em 2007, no âmbito do programa de adequação de salas de aula, do Governo Federal. Essa reforma teria englobado revestimento de parede, pintura, forro e substituição de janelas e portas, em relação às salas de aulas e aos banheiros. Em março de 2009 teria havido tão somente uma adequação de duas salas para funcionamento do laboratório de informática, sendo que uma delas foi contemplada com equipamentos de informática e respectivas bancadas (vide fotos 4 a 6, fl. 742).

Vê-se que na planilha orçamentária correspondente (fl. 712) os elementos referentes às instalações elétricas contemplam tão somente a colocação de luminárias, não se observando, por exemplo, aterramento, tomadas, instalação de ar condicionado, itens típicos em projeto para laboratórios de informática.

Verifica-se, ainda, que, fora as particularidades inerentes a recintos destinados às atividades de informática, inclusive quanto ao tipo de janela, essas salas seguem os padrões das demais no que tange a revestimento de parede, piso, pintura e forro (comparar, por exemplo, fotos 1/3 com 4/6, fl. 742). Ademais, consoante



informações da diretora, essas adaptações teriam ocorrido no mês de março/2009, enquanto a licitação foi iniciada em abril/2009.

Assim, a outra conclusão não se pode chegar a não ser que os serviços discriminados na planilha de preços não foram executados.

Conclusão

Dessa forma, restaria configurada a existência de dano ao erário no valor de R\$ 118.342,50, relativo a pagamentos de serviços contratados que não foram executados, correspondente à proposta de preços para a U.I.M Antonio Edson, R\$ 69.565,56, e U.I.M. Paulo Marinho, R\$ 48.776,94.”

Os serviços contratados, embora não executados, foram atestados e pagos pela Prefeita Municipal de Caxias/MA (peça 16, pp. 28/32), o que resultou no débito de R\$ 118.342,50, objeto desta TCE.

Cumprê destacar que o sr. Vinícius Leitão Machado declarou falsamente, no termo de recebimento provisório da obra, “*que a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda., Convite nº 033/2009, executou os serviços de Reforma da U. E. M. Antonio Edson, Paulo Marinho e Creche do Bairro Seriema na Zona Urbana do Município de Caxias – MA, no valor de R\$ 146.563,92*”, e que tais serviços “*foram executados obedecendo as Especificações Técnicas e Normas da ABNT, bem como os materiais empregados seguiram o rigor das normas e a efetiva fiscalização de origem e dimensionamento na sua utilização*” (peça 16, p. 33).

Ressalte-se que os únicos serviços apurados como executados foram o reforço de tesouras na escola Antonio Edson e a adaptação de duas salas de aula para funcionarem como laboratório de informática na escola Paulo Marinho.

Todavia, não há como abater do débito imputado aos responsáveis o valor correspondente a tais serviços, uma vez que: a) esses serviços não constaram das planilhas orçamentárias do contrato (peça 16, pp. 5/6); b) não foi apresentada a correspondente medição desses serviços; c) não há prova de que foi a V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. quem executou esses serviços; e d) não consta dos autos o atesto desses serviços.

O fato, devidamente comprovado pela vistoria *in loco* e corroborado por entrevistas (peça 215, pp. 2/5), é que os serviços contratados e pagos, exceto o tocante à creche Seriema, não foram executados, o que é agravado pela verificação de que houve fraude ao respectivo certame licitatório (Convite 33/2009).

Assim, devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis pelo dano ao erário, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto às demais irregularidades apuradas nos autos, o Ministério Público de Contas ratifica o teor dos pareceres às peças 219 e 248, razão pela qual anui ao encaminhamento proposto pela Secex/MA.

Um único reparo, porém, merece ser feito à proposta de encaminhamento da unidade técnica: exclusão dos juros de mora sobre o valor das multas a serem fixadas, na hipótese de ser autorizado o seu parcelamento (item 38.14 da proposta de encaminhamento – peça 253, p. 11), ante a falta de amparo legal para tal cobrança. Isso porque, da leitura conjunta dos arts. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU e 59 da Lei 8.443/1992, depreende-se que o único acréscimo legal incidente sobre a multa paga de forma parcelada é a atualização monetária.



III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 253, pp. 9/11, com o seguinte ajuste: na hipótese de autorização para pagamento parcelado das multas, não devem ser cobrados juros de mora sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, por falta de amparo legal.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador